

O Agente Autuante não considerou o fato de que não há que se falar em dano ambiental, nem mesmo em gravidade do fato, razão pela qual sequer fez menção alguma desses fatos no Auto de Infração.

Analisando-se os critérios legais para aplicação da pena, vê-se que não foram cumpridos.

Assim preleciona o art. 6º da Lei 9.605/98:

*"Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública, para o meio ambiente;*
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*
- III - a situação econômica do infrator em caso de multa."*

Não há que se falar em qualquer espécie de dano ao meio ambiente.

Ademais assim dispõe o Art.69 do Decreto 44.309/06:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos